



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3179/19
.....

PARECER N. : 0006/2020-GPETV

PROCESSO N° : 3179/2019
INTERESSADO : ÍTALO BALBO CASARA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato de transferência para **reserva remunerada** de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo do PM/RO, ocupante da graduação de **2º Tenente PM, RE n° 100039910**.

A passagem à inatividade do Policial Militar foi efetivada por meio da **Portaria n° 427/DP-6**, publicada no DOE n° 199, de 24.10.2017 (fl. 59/61 do ID 838597).

Em 30.10.2017 (fl. 64, ID 838597), a PM-RO enviou o processo administrativo de transferência para reserva para homologação pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)**, Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários dos servidores civis e militares estaduais, consoante dispõe a LC n° 432/08.

No IPERON foi procedido à análise da documentação pela Procuradoria e pela Auditoria da Autarquia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3179/19
.....

Previdenciária, sendo reconhecido o direito do PM à transferência para reserva remunerada e elaborando nova planilha de proventos e o **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 14 de 19.02.2018, convalidando** a concessão do benefício.

Ademais, o IPERON providenciou a publicação do ato no **DOE nº 39**, de 01.03.2018 (fl. 111, ID 838597) e o encaminhou ao Tribunal, em cumprimento ao art. 56, parágrafo único, da LC nº 432/08.

No Tribunal, o Corpo Técnico analisou a documentação, realizou **simulação de cálculo** de tempo de contribuição (ID 840197) e **relatório instrutivo** (ID 840216), manifestando-se no sentido de que o interessado faz *jus* ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o **ato concessório**, seja considerado **legal**, propondo **o seu registro pela Corte de Contas**.

É o breve relato.

Prima facie, convém acompanhar *in totum* a sugestão da Unidade Técnica pela legalidade e registro do **Ato Concessório de Reserva nº 14 de 19.02.2018**, uma vez que se encontra devidamente fundamentado e seguiu o procedimento determinado no art. 56, da LC nº 432/08.

Não obstante, observa-se também que o interessado preencheu todos os requisitos para transferência para reserva remunerada, disposto no artigo 29, da Lei nº 1.063/2002, passando a ter o direito dos proventos **fixados com base no soldo de 2º Tenente/PM** (fls. 217, ID 838597).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3179/19
.....

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, postergando esse procedimento para ulterior inspeção em folha de pagamento a ser procedida pela Corte de Contas.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas em harmonia com a proposta técnica, **opina** que o presente ato concessório seja considerado legal, **deferindo-se o registro**.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Janeiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR